



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005479/2005-48
Recurso nº 164.284 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.036 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HELCIO DO NASCIMENTO E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

É de se anular a decisão de primeira instância que não conhece da impugnação apresentada se não há concomitância entre a discussão judicial e a lide administrativa da matéria que compõe a base do lançamento, nem crédito *sob judice* a ser controlado.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)

Valéria Pestana Marques - Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2010

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 36:

Contra o contribuinte foi lavrado em 19/08/2005 o Auto de Infração de fls. 10 a 13, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) do Exercício de 2002, ano-calendário 2001, consubstanciado em saldo de imposto a restituir após a revisão, na importância de R\$ 44,15 (quarenta e quatro reais e quinze centavos).

2. O lançamento se reporta à alteração do Imposto de Renda Retido na Fonte informada na DIRF de fls. 05, no valor de R\$ 4.761,59 (quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), com exigibilidade de crédito tributária suspensa, depositado em juízo na importância de R\$ 2.380,84 (dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Conseqüentemente foi apurado o imposto a restituir na quantia de R\$ 44,15 (quarenta e quatro reais e quinze centavos), a menor que o lançado pelo sujeito passivo, conforme demonstrativo de fls. 11.

3. Com o fim de prevenir a decadência, a fiscalização lavrou o presente auto de infração.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 36/38, não foi conhecida a impugnação apresentada, por unanimidade de votos, consoante a ementa a seguir transcrita:

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/08/2007, consoante o "Comprovante de Entrega do SEED - com contrato" de fl. 43. Nessa feita, foi encaminhada ao contribuinte a "COMUNICAÇÃO ECOF N.º 237/2007" juntamente com cópia do aludido decisório, noticiando-lhe o posterior encaminhamento dos presentes autos à equipe de assuntos jurídicos da DRF/Belém/PA para controle e acompanhamento do crédito tributário *sub judice*.

Em 11/09/2007, foi apresentada à então Delegacia da Receita Federal de Belém/PA, solicitação de reconsideração do acórdão de 1ª instância dirigida ao senhor

Delegado de Julgamento daquela cidade, fls. 44/46, acostada aos autos conjuntamente com os documentos de fls. 47/66.

À vista disso, foi exarado, pela Equipe de Contencioso Fiscal da Delegacia supra, o despacho de fl. 67, propondo o encaminhamento dos autos à Equipe de Controle de Ações Judiciais daquele órgão para análise e tomada das providências julgadas cabíveis.

A equipe de Controle de Ações Judiciais à fl. 68 considerou, de plano, que o despacho de fl. 67 negava seguimento ao pedido de reconsideração apresentado pelo autuado. A seguir, acresce que o processo ter-lhe-ia sido encaminhado com o fito de administrar o crédito tributário *sub judice*.

Nesse sentido, ressalta que o valor lançado pelo auto de infração litigado não incluiu os valores depositados em juízo, conforme se pode verificar pelo exame da DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte – colacionada à fl. 15.

Concluí, então, a referida equipe que nos presentes autos não existe crédito tributário *sub judice* a ser controlado ou analisado.

Após isso, foram os autos enviados a este colegiado para apreciação da peça de 44/46 e documentos anexos.

Na peça de fls. 44/46, o contribuinte assevera que é parte de Ação Civil Pública, ajuizada pela FAABB – Federação das Associações de Aposentados do Banco do Brasil e pela UNAMIBB – União Nacional dos Acionistas Minoritários do Banco do Brasil – contra a União Federal *“para declarar a ilegalidade dos descontos praticados pela Rê contra todos os representados a título de Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, bem como declarar o direito à isenção do referido imposto e cumulativamente a repetição de todos os valores pagos indevidamente durante todo o período que foi descontado”*.

Aduz, também, o pólo passivo que o M.M. Juiz da 8ª Vara Federal extinguiu o indigitado processo judicial, sem julgamento do mérito, pela falta de legitimidade das entidades citadas de atuarem como pólo ativo em Ação Civil Pública. Em assim sendo, o saldo do IRRF depositada na Caixa Econômica Federal teria sido convertido em renda da União.

E é esse IRRF, na quantia de R\$ 2.380,84, que foi glosado pela autoridade fiscal e ora vem o peticionário requerer restituição aduzindo ser portador de moléstia grave capaz de isentá-lo do imposto de renda.

Cita, então, “declaração” anexa da PREVI, fl. 49, informando o motivo da retenção indevida.

Acompanha tal petição, cópia da declaração de ajuste anual do recorrente relativa ao exercício financeiro de 2002, fls. 47/48; cópia de certificação lhe fornecida pelo então INPS de sua aposentadoria por tempo de serviço, fl. 50; documentos atinentes às enfermidades que o acometem, fls. 52/55; cópia do Auto de Infração litigado, fl. 56; documentos de sua identificação, fls. 57/58; cópias de elementos do presente processo lhe encaminhados pela então Delegacia da Receita Federal em Belém, fls. 59/63; Certidão expedida pela Secretaria da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal referente ao

andamento da Ação Civil Pública n.º 99.3294-8 e tela correspondente a pesquisa realizada na Internet sobre o andamento da mencionada Ação Civil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

Em face o princípio da informalidade que vige no processo administrativo fiscal, tomo a peça de fls. 44/46 como recurso tempestivamente encaminhado a este Colegiado. Estando dotado ainda dos demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

O cerne do contraditório instaurado se prende ao direito do contribuinte compensar, ou não, com o “Imposto Devido” por ele apurado em sua declaração de rendas 2002, o IRRF incidente sobre valores lhe pagos no ano de 2001 pela PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - num total de R\$ 7.142,43, como por ele requerido, ou, apenas, na quantia de R\$ 4.761,59 como considerado pela Fiscalização.

Compulsando-se os autos, em especial examinando-se a certidão de fls. 64/65, pode-se afirmar que: a) foi impetrada a Ação Civil Pública n.º 99.32949-8 pelas já citadas FAABB e UNAMIBB contra a Fazenda Nacional visando a declaração de “ilegalidade dos descontos praticados pela Ré contra todos os representados a título de Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, bem como declarar o direito à isenção do referido imposto e cumulativamente a repetição de todos os valores pagos indevidamente durante todo o período que foi descontado”; b) foi proferida a sentença de n.º 105/99, publicada em 10/02/2000, indeferindo a petição inicial; c) apresentada apelação pelas autoras foi exarada a decisão n.º 52/2000, publicada em 10/02/2000, reformando a sentença inicial e dando prosseguimento ao feito; d) foi proferida a sentença n.º 309/2000, publicada em 30/08/2000, deferindo a liminar pleiteada; e) foi, posteriormente, promulgada a sentença n.º 880/2002, publicada em 28/10/2002, com declaração de extinção do feito; f) foram apresentadas apelação e contra-razões, respectivamente, por cada uma das partes, a partir do que subiram os autos ao TRF – 1ª Região, o qual negou provimento às apelantes; g) foram interpostos embargos infringentes, inadmitidos e transitados em julgado; h) o IRRF depositado judicialmente foi convertido em renda da União pela CEF – Caixa Econômica Federal.

De outra feita, o “Comprovante Anual” apresentado pelo litigante à fl. 03, notícia, em seu quadro 3, o pagamento ao autuado no ano-calendário de 2001 de rendimentos tributáveis na monta de R\$ 59.874,73 sobre os quais teria incidido o IRRF no valor de R\$ 7.142,43.

Contudo, no campo das “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do aludido documento, consta que rendimentos no montante de R\$ 16.763,42, com IRRF de R\$ 2.380,84, estavam com a exigibilidade suspensa, em face do depósito judicial do valor do tributo. Ali se tem ainda que tais quantias estavam incluídas no total dos Rendimentos Tributáveis e no montante do IRRF consignados no quadro 3 acima mencionado.

Por outro lado, tais dados foram informados de forma minudenciada à Receita Federal pela fonte pagadora do autuado mediante a DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte - de fl. 15, da qual consta: a) R\$ 43.111,31 de rendimentos tributáveis mais R\$ 16.763,42 de rendimentos com a exigibilidade suspensa, no total de R\$ 59.874,73 e b) R\$ 4.761,59 de IR

retido sobre os rendimentos tributáveis mais R\$ 2.380,84 de IRRF depositado judicialmente, no total de R\$ 7.142,43.

Ou seja, estando o interessado amparado por liminar vigente na data da entrega de sua declaração atinente ao exercício financeiro de 2002 - a Decisão nº 309/2000, DJ de 30/08/2000, reformada apenas com a publicação da sentença nº 880/2002, DJ 28/10/2002, a qual extinguiu o feito - caberiam ser subtraídas as parcelas com exigibilidade suspensa, respectivamente, de seus rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte a compensar, mantendo assim fora da aludida declaração de rendas as parcelas envolvidas na discussão judicial em tela, até que o Judiciário se manifestasse definitivamente.

Contudo, a declaração de rendas auditada foi preenchida tendo como rendimentos tributáveis a importância de R\$ 43.111,31, ou seja, sem o oferecimento à tributação dos valores com exigibilidade suspensa - R\$ 16.763,42.

Todavia, o IR retido foi compensado pelo seu total - R\$ 7.142,43 - ou seja, quer tenha ele sido descontado sobre rendimentos tributados, quer tenha incidido sobre valores tidos como com a exigibilidade suspensa.

Repise-se que conforme, não só a certidão judicial de fls. 64/65, mas também em face das telas relativas à consulta efetuada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Fiscal na rede mundial de computadores, colacionadas por esta relatora às fls. 70/79 do presente processo, o feito judicial sob comento foi extinto sem o exame do mérito mediante publicação de sentença em 28/10/2002, e o IRRF depositado judicialmente foi convertido em renda da União, conforme ordenação publicada em 03/05/2005.

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, *"a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo ou contribuição"*.

Portanto, o contribuinte teria tido 30 (trinta) dias após a publicação da sentença final para retificar sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 2002 incluindo, no caso concreto, os rendimentos com a exigibilidade suspensa originariamente não oferecidos à tributação - R\$ 16.763,42 - para aí sim compensar a totalidade do IRRF, como já pleiteara.

Com tal procedimento teria a declaração em foco sido ajustada ao decidido judicialmente.

Mas assim não foi feito.

O interessado até encaminhou, em data posterior à protocolização de sua peça impugnatória, declaração retificadora à Receita Federal, visando ali pleitear a isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos de aposentadoria por doença grave, como já alegara na defesa de fls. 01/02.

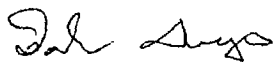
Ou seja, o que importa, nestes autos, é que não existe concomitância entre a discussão judicial e a lide administrativa da matéria que compõe a base do lançamento, visto que a primeira já tivera até ordenada - em 03/05/2005 - a conversão de seus respectivos

depósitos judiciais em renda, enquanto que a lavratura do Auto de Infração só foi se dar 19/08/2005.

Em assim sendo, não existe concomitância, nem mesmo crédito *sob judice* a ser controlado, como já reconhecido pela própria Equipe de Controle de Ações Judiciais da DRF/Belém/PA, à fl. 68.

Em face de todo o exposto, devem os autos retornar ao órgão julgador de origem para que outro julgado seja proferido em boa e devida forma, sobretudo no que tange ao exame das razões de mérito trazidas pelo interessado relativas à isenção de seus proventos por moléstia grave.

Isto posto, **voto** no sentido de anular o acórdão de 1º grau, fls. 35/38.



Valéria Pestana Marques - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10280.005479/2005-48

Recurso nº : 164.284

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.036.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional